



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 84851821

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86) e SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89), doravante denominadas INDREL e SILTEC, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 033-S (fls. 85/89), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 25 de janeiro de 2019, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito de denúncia realizada pela empresa INDREL (fls. 01/04) à Secretaria de Estado da Saúde – SESA e à Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, em maio/2018, a qual tratava de suposta irregularidade praticada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0016/2018, realizado pela SESA, cujo objeto se relaciona com a aquisição de câmaras para vacina.

Visando à apuração da responsabilidade da denunciada, foi instaurado o presente PAR, por meio da já aludida Portaria nº 033-S/2021 (fls. 85/89), imputando à empresa INDREL a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, “b” e “c” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei 10.520/2002**, e, à empresa SILTEC a prática dos ilícitos descritos no **artigo 5º, incisos II e IV, alínea “a” da Lei nº 12.846/2013**, passíveis de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Deflagrado o PAR, as pessoas jurídicas denunciadas apresentaram, tempestivamente, suas respectivas defesas (fls. 100/137 e 140/197), e, alegações finais (fls. 235/237 e 238/243. Em síntese, sustentaram que:

(1) a SILTEC possui contrato de exclusividade (firmado e renovado desde 01/07/2004) para prestar assistência técnica no âmbito de refrigeradores celebrado com a empresa INDREL;

(2) a SILTEC teria celebrado contrato com outro cliente (o qual comercializava produtos da empresa BUNKER) para prestar assistência técnica na área de centrífuga, e que, por se tratar de ramos diferentes, os contratos celebrados não conflitariam;

(3) a SILTEC acreditou que a BUNKER também atuava na área de centrífuga em razão da relação comercial que possuía com cliente que revendia seus produtos, tendo, em razão disso, de boa-fé permitido que a BUNKER a divulgasse como empresa credenciada;

(4) o contrato celebrado com a INDREL é anterior ao da BUNKER, uma relação que dura há mais de 15 anos, e se refere a equipamentos para cadeia de frio, refrigeradores e freezers para armazenamento de vacinas;

(5) a INDREL sempre esteve apta a participar do certame e que não poderia ser penalizada por ato, deliberado ou não, praticado pela SILTEC;

(6) a SILTEC apenas realizava serviços de pós-venda em produtos médicos para a BUNKER, escopo alheio ao contrato celebrado com a INDREL; e

(7) a INDREL não possuía qualquer conhecimento de suposto envolvimento da SILTEC com a empresa BUNKER.

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante o Relatório Final nº 012/2019 (fls. 244/249), sustentando que *“ao apresentar a referida declaração que negava a relação comercial com a empresa Bunker na área de refrigeração, quanto tinha aceitado atuar de forma genérica como assistente técnico da empresa no Espírito Santo, a empresa perturbou ato de licitação”*. Concluiu a Comissão, por conseguinte, que a SILTEC praticou os atos lesivos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.

Sobre a defendente INDREL, no mesmo relatório, a Comissão Processante concluiu que *“não há elementos para aplicação de qualquer punição referente à esta lei uma vez*

que restou demonstrado durante a instrução processual que a empresa não teve participação no ato perturbatório". Sugerindo a absolvição da INDREL em face das imputações que lhe foram atribuídas.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. O Parecer PGE/PCA nº 01086/2019 (fls. 251/253), conta com pronunciamento pela regularidade formal do presente PAR.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 70/82, consta Relatório de Investigação de nº 033/2018.

Às fls. 88/89 consta a Portaria nº 033-S/2019, publicada no DIO-ES em 25 de janeiro de 2019, instaurando o presente PAR.

Devidamente intimadas, as defendentes, apresentaram suas defesas às fls. 100/137 e 140/197.

Às fls. 235/243 se encontram as respectivas alegações finais apresentadas pelas empresas defendentes.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 012/2019 às fls. 244/249.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fl. 257).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 033-S/2019, as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão, são as seguintes: (1) terem as denunciadas frustrado ou fraudado mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de processos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea "a", Lei nº 12.846/2013); (2) ter a denunciada INDREL impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº

12.846/2013); (3) ter a denunciada INDREL afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo (artigo 5º, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 12.846/2013); (4) ter a denunciada INDREL se comportado de modo inidôneo em pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002); ter a denunciada SILTEC comprovadamente, financiado, custeado, patrocinado ou de qualquer modo subvencionado a prática dos atos ilícitos na Lei Anticorrupção (artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013).

Claramente delineado, portanto, o objeto da decisão, serão enfrentadas cada uma das imputações acima enunciadas, em conformidade com o descrito no libelo acusatório administrativo.

Noticiam os autos, especificamente no Relatório de Investigação (fls. 70/82) em manifestação elaborada no âmbito da Coordenação de Investigação Preliminar da SUBINT, que a denúncia nº 050/2018 surgiu em face de pronunciamento da empresa INDREL feito para a Secretaria de Estado de Controle e Transparência - Secont, em maio/2018, e tratava de possível conduta indevida praticada pela empresa BUNKER COMERCIAL LTDA no âmbito de pregão eletrônico de nº 016/2018 realizado pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA (tendo por objeto a aquisição de câmaras para vacina).

Concluídas as investigações a Coordenação de Investigação Preliminar, através de seu Relatório de Investigação (págs. 70/82), entendeu que existiam elementos probatórios que indicavam eventual fraude e perturbação no decorrer dos procedimentos licitatórios relativos ao Pregão Eletrônico nº 0016/2018, tendo a conduta das empresas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA e SILTEC SERVIÇOS LTDA supostamente configurado a prática de ato lesivo à Administração Pública.

Por sua vez, a Comissão Processante, quando da elaboração do Relatório Final nº 012/2019 (fls. 244/249), concluiu que a INDREL deve ser absolvida, em razão de não existirem nos autos elementos capazes de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à defendente, tendo restado demonstrado não ter praticado qualquer ato perturbatório à certame público.

Com relação à SILTEC, a mesma Comissão Processante entendeu que ao manifestar-se negando relação comercial com a empresa Bunker especificamente na área de refrigeração, mesmo tendo firmado acordo genérico de atuação como assistente técnico de

tal empresa no estado do Espírito Santo, a SILTEC teria perturbado o tramite do Pregão Eletrônico nº 016/2018.

Desse modo, a Comissão Processante concluiu pelo enquadramento da SILTEC no ato ilícito disposto na alínea "b", inciso IV, do art. 5º da lei 12.846/2013.

Contudo, **em que pese a habitual precisão das exemplares e valorosas avaliações já elaboradas, ao longo de anos, pelas Coordenação de Investigação Preliminar e Comissão Processante da SUBINT**, em análise das evidências trazidas aos autos, vislumbro fundamentos aptos a desconstituírem as imputações formuladas para ambas as defendentes, e não apenas para a empresa INDREL, na normativa inaugural.

As referidas evidências apontam que a empresa INDREL possuía, à época dos fatos em exame, contrato (fls. 132/135) celebrado com a SILTEC tendo por objeto a exclusividade na concessão e prestação de serviços de assistência técnica nas áreas de refrigeração médico-hospitalar, laboratorial, científica e industrial.

Da mesma forma, restou evidenciada a contínua relação comercial entre as empresas defendentes por meio dos contratos de sigilo, certificados, cartas de credenciamento e e-mails juntados aos autos (fls. 114/131 e fls. 157/197).

Não obstante, tanto os depoimentos colhidos (fl. 205), quanto a conduta da empresa INDREL, contestando a capacidade da empresa Bunker em prestar serviços de assistência técnica no âmbito de refrigeração médico-hospitalar, laboratorial, científica e industrial tanto no próprio Pregão Eletrônico nº 016/2018 da SESA (fls. 44/51) como em comunicação feita à Secont (fls. 02/04), revelam que a empresa INDREL desconhecia completamente qualquer relação comercial celebrada entre as empresas SILTEC e Bunker.

Portanto, em atenção às evidências colacionadas aos autos, e em consonância com o entendimento da Comissão Processante, não existem elementos probatórios nos autos que indiquem a prática de qualquer conduta por parte da empresa INDREL que represente prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013 ou na Lei nº 10.520/2002.

Por sua vez, a empresa SILTEC arguiu em sua defesa que o contrato celebrado com objeto similar (prestação de serviços de assistência técnica) a aquele firmado com a

empresa INDREL, originou-se fruto da relação comercial com outro cliente (o qual comercializava produtos da empresa BUNKER) e se limitaria à prestação de serviços de prestar assistência técnica na área de centrífuga (área não conflitante com o objeto do contrato de exclusividade celebrado com a empresa INDREL).

Além disso, em razão do fato acima, a SILTEC presumiu que a BUNKER também atuava na área de centrífuga, exatamente em razão da relação comercial que possuía com tal cliente da SILTEC que revendia os produtos da Bunker, tendo, em razão disso, de boa-fé permitido que a BUNKER a divulgasse como empresa credenciada.

Igualmente, nos próprios depoimentos colhidos e registrados à fl. 205, fica evidente que o representante da SILTEC somente teve conhecimento da atuação da empresa BUNKER também na área de refrigeração no curso do Pregão Eletrônico nº 016/2018 da SESA, quando tomou a decisão que lhe parecia mais correta: esclarecer ao órgão qual das empresas concorrentes possuía a exclusividade para prestação de serviços de assistência técnica no âmbito de refrigeração médico-hospitalar, laboratorial, científica e industrial.

Sendo assim, as manifestações da empresa SILTEC no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2018 da SESA apresentaram como única finalidade evidenciar o equívoco interpretativo da empresa BUNKER quanto à relação comercial que possuíam e corroborar as alegações e evidências apresentadas pela empresa INDREL no referido certame evidenciando o caráter exclusivo para a prestação de serviços de assistência técnica no âmbito de refrigeração médico-hospitalar, laboratorial, científica e industrial que possuía junto à SILTEC.

Desse modo, as manifestações da defendente SILTEC não apresentaram qualquer “perturbação” ao certame, mas sim auxiliaram a iluminar a compreensão dos indivíduos competentes para analisar as alegações apresentadas pela INDREL no bojo do Pregão Eletrônico nº 016/2018, as quais foram confirmadas pelas evidências apresentadas e pela própria SILTEC (em detrimento da interpretação equivocada dada pela empresa BUNKER da relação comercial existente entre as empresas).

Manifestações que esclarecem fatos controversos em exame pela administração pública não representam uma perturbação ao respectivo procedimento licitatório, mas sim um auxílio na elucidação de tais fatos e para a eficiência do certame.

Por todo o trazido, especialmente em razão das evidências presentes neste procedimento, não vislumbro que as pessoas jurídicas INDREL e SILTEC tenham praticado qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846 de 2013 ou na Lei nº 10.520/2002.

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas pelas pessoas jurídicas INDREL e SILTEC, não se traduzem nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Firme, pois, em tal raciocínio, julgo que devem ser absolvidas as pessoas jurídicas INDREL e SILTEC das imputações alicerçadas nos referidos dispositivos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 10.520/2002.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **ABSOLVO** as pessoas jurídicas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86) e SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89) das imputações constantes na Portaria nº 033-S de 25/11/2019 e referentes, respectivamente, aos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e, artigo 5º, incisos II e IV, alínea “a” da Lei nº 12.846/2013.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intime-se a empresa INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA para ciência desta decisão;
2. Intime-se a empresa SILTEC SERVIÇOS LTDA para ciência desta decisão;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-V2TG78>



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. nº	263
Processo nº	84851821
Ass.:	Rufy

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2022

PAR: 84851821

PESSOAS JURÍDICAS e ENQUADRAMENTO:

- INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86): absolvida de todas as imputações.
- SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: perturbar procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Absolvição das empresas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA e SILTEC SERVIÇOS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso II, e, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-4M6M0B>

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa VIAFOR VEÍCULOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.031.216,50 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 993988

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2022

PAR: 85893900

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994094

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2022

PAR: 84851821

PESSOAS JURÍDICAS e ENQUADRAMENTO:

- INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86): absolvida de todas as imputações.

- SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: perturbar procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Absolvição das empresas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA e SILTEC SERVIÇOS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso II, e, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994234

EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2022

PAR: 85894079

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61) - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994249

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2022

PAR: 86001949

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.